



Processo nº: 19865/2011-8 – SET.  
Interessado: Gagliardi Distribuidora de Lubrificantes Ltda.  
Inscrição: 20.203.427-5  
CNPJ nº: 08.417.568/0002-03  
Endereço: 2ª Travessa Padre Ramalho, 68, Cidade da Esperança, Natal – RN  
CEP. 59.070-580.  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº. 24/2011 – COJUP**

***EMENTA:** ICMS. Notas fiscais de aquisição de Brindes. Escrituração obrigatória em livros próprios dos valores relativos a créditos e débitos do imposto.*

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, indaga sobre a forma correta de recolhimento do ICMS quando da aquisição de brindes para distribuição direta ao consumidor final.

Afirma que sua dúvida resulta do fato de que algumas vezes o imposto é cobrado por antecipação tributária com direito a crédito e outras com cobrança do diferencial de alíquota sem direito a crédito.

Explana que no caso de ser colocado o código relativo a cobrança de diferença de alíquota – Código 1245, solicita a 1ª Unidade Regional de Tributação mudança para o Código de cobrança 1240, para que tenha direito ao crédito do imposto, mas nunca é atendido.

Em suma, solicita esclarecimento quanto à escrituração das notas fiscais que acobertam as operações com brindes, vez que a legislação pertinente autoriza o lançamento do crédito do imposto destacado no documento fiscal.

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao



objeto da presente consulta.

É o relatório.

### **O MÉRITO**

Versa a presente consulta sobre a forma de recolhimento do ICMS quando da aquisição de mercadoria para distribuição como brinde ao consumidor final.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 181, considera brinde a mercadoria que não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

Estabelece o referido Diploma legal, no dispositivo seguinte, que o contribuinte ao adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deve:

1 - lançar a nota fiscal emitida pelo fornecedor no Livro Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

2 - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, nota fiscal, fazendo constar no campo "Informações Complementares" o destaque do número da nota fiscal da aquisição dos brindes, e no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte expressão: "Emitida nos termos do art. 182 do Regulamento do ICMS";

3- lançar a referida nota fiscal no Livro Registro de Saídas, na forma regulamentar.

Prevê a dispensa de emissão de nota fiscal na entrega do brinde ao consumidor ou usuário final, além de outros procedimentos que devem ser adotados, *in verbis*:

*"Art. 181. Considera-se brinde a mercadoria que não constituindo*





*objeto normal da atividade do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.*

*Art. 182. O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:*

*I- lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;*

*II- emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, nota fiscal, fazendo constar no campo "Informações Complementares" o destaque do número da nota fiscal da aquisição dos brindes, e no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte expressão: "Emitida nos termos do art. 182 do Regulamento do ICMS";*

*III- lançar a Nota Fiscal referida no inciso anterior no Registro de Saídas, na forma regulamentar.*

*§ 1º Fica dispensada a emissão de nota fiscal na entrega a consumidor ou usuário final.*

*§ 2º Se o contribuinte efetuar o transporte dos brindes para distribuição direta a consumidores ou usuários finais, observar-se-á o seguinte:*

*I- deve emitir nota fiscal relativa a toda carga transportada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

*a) natureza da operação: "Remessa para distribuição de brindes" - art. 182 do Regulamento do ICMS;*

*b) número, série, se houver, data e valor da nota fiscal referida no inciso II deste artigo;*

*II- a Nota Fiscal referida no inciso anterior será lançada no Registro de Saídas apenas nas colunas relativas ao número, série, data e "Observações".*

*Art. 183. Quando o contribuinte receber brindes para distribuição*



*adquirido por intermédio de outro estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, concessionário ou outro qualquer, cumulada ou não com distribuição direta a consumidor ou usuário final, observar-se-á o seguinte:*

*I- o estabelecimento adquirente deverá:*

- a) lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;*
- b) emitir, em remessa a estabelecimento referido no "caput" deste artigo, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida a parcela do IPI lançado pelo fornecedor, sendo o caso;*
- c) emitir, no final do dia, relativamente às entregas efetuadas a consumidores ou usuários finais, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o IPI lançado pelo fornecedor, se for o caso, e fazendo constar no local reservado à indicação do destinatário a expressão "Emitida nos termos do art. 183";*
- d) lançar as Notas Fiscais referidas nas alíneas "b" e "c" no Registro de Saídas, na forma regulamentar.*

*II- o estabelecimento destinatário referido na alínea "b" do inciso anterior deverá:*

- a) proceder na forma do artigo anterior, se apenas efetuar distribuição direta a consumidores ou usuários finais;*
- b) observar o disposto no inciso I deste artigo, se, também, remeter a mercadoria a outro estabelecimento para distribuição.*

*Art. 184. Os estabelecimentos referidos neste artigo observarão, ainda, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 182."*





### **A DECISÃO**

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente que as notas fiscais, que acobertarem operações com mercadorias destinadas a brindes, devem ser escrituradas no Livro Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal e no Livro Registro de Saídas, com débito do imposto, independentemente da codificação que tenha sido procedida quando do lançamento do ICMS a pagar.

Vale ressaltar que a codificação efetuada pelo Fisco, quando da emissão do documento para recolhimento do imposto, quer seja lançado o código 1245 ou 1240, não tem o condão de impedir o contribuinte de cumprir as normas previstas na legislação tributária pertinente.

Recurso de ofício desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 25 de agosto de 2011.

  
*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
*Julgadora Fiscal - Mat. 8.655*